



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000482/2007-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-005.486 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente DAURO SANTOS FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRRF.

Os erros materiais devem ser corrigidos, para apuração o cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar, no cálculo do imposto, IRRF no valor de R\$ 4.573,83, relativo à Prefeitura de Macaé, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Relator

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$12.294,02, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.4 a 10.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fls.02. Nesta, solicita que seja considerado o valor da pensão judicial informada pela Prefeitura de MACAÉ, CNPJ 29.115.474/0001-60.

A solicitação do contribuinte foi indeferida pela DRF de origem, através do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, de e-fls.26 e 29.

Apresenta manifestação de inconformidade, de e-fl.36, na qual apresenta demonstrativo de DIRF de MACAÉ Prefeitura, CNPJ 29.115.474/0001-60, na qual constaria a pensão alimentícia de R\$ 24.848,95, bem como os valores de R\$ 3.511,72 de pensão alimentícia e de R\$ 827,59 de previdência social da fonte pagadora Fundação Educacional Luiz Reid Fafima, CNPJ 42.163.881/0001-01, conforme documentação anexada aos autos.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 21/09/2011, no acórdão 13-37.335, às e-fls. 84 a 87, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 96, no qual requer seja considerada a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia e de imposto de renda retido na fonte da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 21/11/2011, e-fls. 93, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 19/12/2011, e-fls. 96, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Contudo, o contribuinte, em sede recursal, apresenta irresignação quanto a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia e do imposto de renda retido na fonte, não questionando a omissão de rendimentos apurada, matéria esta que compõe o objeto da lide.

O contribuinte, quando do preenchimento de sua DAA, deve proceder com as deduções permitidas pela legislação vigente, e, caso glosada pela Fiscalização, cabe apresentação de provas passíveis de afastar a autuação, dentro dos limites estabelecidos no auto de infração.

Não cabe ao processo administrativo fiscal retificar a DAA do contribuinte que deixou de preenche-la corretamente. Para tanto, o contribuinte ainda tem a faculdade de apresentar declaração retificadora.

Assim, considero não impugnada a matéria objeto do auto de infração, atraindo o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Redator designado.

Peço vênia ao i. relator para adotar o seu bem elaborado relatório.

A r. decisão primeira ao elaborar o demonstrativo de cálculo, à e-fl. 78, relata que o Imposto Retido/Pago Declarado foi de R\$ 4.359,66, ocorre que as informações prestadas pela fonte pagadora dá conta que o valor retido foi de R\$ 8.933,49, desta forma apura-se uma diferença de R\$ 4.573, 83.

Assim nesta quadra de entendimento dá-se provimento parcial para incluir na apuração do imposto a diferença de IRRF no valor de R\$ 4.573,83, relativo à Prefeitura de Macaé.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil